

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são intuídas pelo cargo e no que preceitua a Lei Orgânica do Município de Itapissuma, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º O caput e os incisos I, II e III, do art. 8º da Lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição:

- a) *menor de 21 (vinte e um) anos ;*
- b) *inválido independentemente da idade;*
- c) *portador de deficiência intelectual, mental ou deficiência grave;*

II - os pais desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos que comprove dependência econômica do servidor e atenda um dos requisitos previstos nas alíneas do inciso I.

Art. 2º O art. 31 da Lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 3º Inclui o art. 31-A na Lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
- V - para cônjuge ou companheiro que comprove tal condição:



- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do



inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 6º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

§ 7º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 8º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 9º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 8º desta lei."

Art. 4º - O caput e os incisos I, II, III e IV do art. 67 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 – O Conselho Deliberativo do ITAPISSUMAPREV será constituído de seis membros titulares e um suplente para cada membro indicados pelos órgãos abaixo relacionados nos incisos I, II, III e IV na forma do art. 70-A, sendo:

I – dois segurados representantes do quadro efetivo indicado pelo Poder Executivo;

II – um segurado representante do quadro efetivo indicado pelo Poder Legislativo;

III – dois segurados representantes do quadro efetivo indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE

Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156





IV – um representante dos aposentados indicado pelo Diretor Executivo do ITAPISSUMA-PREV.

Art. 5º - Inclui o parágrafo único ao art. 67 da Lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007 nos seguintes termos:

Parágrafo Único: *O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido através de assembleia convocada para esse fim entre os conselheiros com registro em Ata de Posse;*

Art. 6º - O caput e os incisos I, II, III e IV do art. 69 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - *O Conselho Fiscal do ITAPISSUMAPREV será constituído de quatro membros titulares e um suplente para cada membro indicados pelos órgãos abaixo relacionados nos incisos I, II, III e IV, na forma do art. 71-A, sendo:*

I – um segurado representante do quadro efetivo indicado pelo Poder executivo;

II – um segurado representante do quadro efetivo indicado Poder Legislativo;

III – um segurado representante do quadro efetivo indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV – um representante dos aposentados indicado pelo Diretor Executivo do ITAPISSUMA-PREV.

Art. 7º - Inclui parágrafo único ao art. 69 da Lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007 nos seguintes termos:

Parágrafo Único: *O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido através de assembleia convocada para esse fim entre os conselheiros com registro em Ata de Posse;*

Art. 8º - O art. 71 da lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007 passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 71 – *A Gerência de Previdência é órgão executivo do RPPS e será exercido pelo Diretor Executivo que será o ordenador de despesas e o Gerente Administrativo Financeiro que o auxiliará, os quais serão nomeados pelo Prefeito após escolha do Conselho Deliberativo.*



Art. 9º - Inclui o art. 71-A e seus §§ 1º e 2º na Lei Municipal nº 686, de 17 de setembro de 2007 nos seguintes termos:

Art. 71-A – A Gerência de Previdência é órgão executivo do RPPS e será exercido pelo Diretor Executivo que será o ordenador de despesas e o Gerente Administrativo Financeiro.

§ 1º- O Diretor Executivo e o Gerente Administrativo Financeiro serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de escolhidos em Assembleia pelo Conselho Deliberativo do ITAPISSUMAPREV para um mandato de 4 anos, permitida a recondução.

§ 2º- O início do mandato ocorrerá por ocasião do Termo de Posse, o qual deverá ser lavrado em até 48 horas após a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2016.

ITAPISSUM
Construindo o seu Futuro

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28
Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156